



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720138/2008-93
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.351 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão houver contradição entre a ementa e o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios identificados no Acórdão nº 2402-008.059, de modo a esclarecer que a certificação do INCRA abrange a matrícula 3888 e que a área total do imóvel, mencionada na conclusão do voto da decisão embargada, deve ser substituída por 26.601,5266 hectares, além de sanar a contradição apontada na ementa.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.351 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720138/2008-93

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 394-398) opostos pela PGFN em 17/02/2020, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, art. 65, § 1º, inciso III, Anexo II, alegando, em síntese:

- (a) obscuridade/omissão no cômputo da área do imóvel; e,
- (b) contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão.

Em exame prévio de admissibilidade (fls. 402-406), visto que tempestivos, foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Do Conhecimento

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Do Mérito

Da Alegada Obscuridade/Omissão

Segundo a Embargante, o acórdão embargado foi obscuro/omisso quanto ao descompasso existente entre as matrículas constantes do auto de infração e aquelas constantes na Certificação do INCRA, como questionado:

Isto é, não está claro se, no entendimento da Turma: 1) a certificação do INCRA abrange tão somente as matrículas nº 8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360 e 10634, o que levaria à necessidade de somar a área correspondente à matrícula nº 3888 à área de 26.659,43 hectares (constante no referido documento) para alcançar a área total do imóvel; ou se 2) a certificação do INCRA abrange também a matrícula nº 3888, apesar de não fazer referência expressa a ela; ou ainda se 3) existe outra razão para excluir a área da matrícula nº 3888 da área total do imóvel.

Tal descompasso se dá ao fato de que o voto relator do acórdão demonstrou seu entendimento no sentido de acatar o memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da Certificação do INCRA nº 160610000068-49.

Todavia, ao que tudo indica, houve um desacerto entre as matrículas constantes do auto de infração e aquelas constantes na Certificação do INCRA, faltando, nessa, a área referente a matrícula nº 3888 (1.210,17 hectares), a qual, nos termos da autuação fiscal, também compõe a área da Fazenda Santa Ilídia (NIRF nº 0.327.323-7).

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal (fl. 02), a verificação se dá ao ITR do exercício 2006, acompanhado da consulta de declaração (fl. 03), datados de 09/06/2008.

Quando do protocolo do laudo técnico e demais documentos, consta entre eles o recibo de entrega da Declaração de ITR, Exercício 2006, em 07/01/2008, sendo esta a retificadora (fls. 12-13) daquela já entregue (sob análise fiscal), conforme destaque:

1. DADOS DO IMÓVEL RURAL

Número do Imóvel na RFB(Nirf): 0327323-7

Nome: FAZENDA SANTA ILIDIA

Endereço: FAZENDA ESTRADA BATAYPORA ANAURILÂNDIA

Município: BATAYPORA

3. OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Áreas em ha e Va

Declaração Retificadora: Sim

Área Total Imóvel: 26.623,3 Valor Tributável

Imposto Calculado: 59.964,48 Imposto Devido:

A retificadora foi apresentada em razão da realização do georreferencial, conforme previsto na Lei nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/01, no qual apurou área real de 26.623,3 hectares.

Um dos motivos da divergência de área total do imóvel se deu, como explicado em impugnação (fl. 281), que:

[...] Nos assentamentos existentes nas matrículas constantes dos Cartórios das Circunscrições Imobiliárias competentes, a soma das áreas que compõem a "Fazenda Santa Ilidia" indicam o total de 28.819,7 hectares, o que não é correto.

Deveras, o imóvel foi parcialmente desapropriado para formação da bacia de acumulação da hidroelétrica de "Primavera", atual "Sérgio Mota", da CESP (cf. matrículas n. 850, 851, 852, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia-MS), além de existirem imperfeições nas medidas lançadas nas medições anteriores.

(grifei)

Pois bem.

De acordo com a Certificação nº 160610000068-49 (fl. 303), processo nº 54290.002246/2006-21, que tramitou perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (SR16), o referido imóvel possuía área de 26.659,4359 hectares, porém sem a matrícula nº 3888, conforme trabalho técnico realizado pelo profissional Ademilson Aparecido de Freitas, e ART nº 12100000029760065312 CREA-MS:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**
Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**
Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**
Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360 E 10634**
Código INCRA: **9130497920128**
Área (ha): **26.659,4359**
Município: **BATAIPORA**
Estado: **MS**

CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49

Por sua vez, conforme memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da mesma Certificação nº 160610000068-49, emitido no mesmo processo de nº 54290.002246/2006-21, conforme trabalho técnico realizado pelo mesmo profissional Ademilson Aparecido de Freitas, porém ART nº 004513004000019 CREA-MS, apresentado (fl. 373), tem-se as divergências de área e inclusão da matrícula nº 3888:

Processo nº: **54290.002246/2006-21**
Interessado: **AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A**
Imóvel: **FAZENDA SANTA ILIDIA**
Matrícula/Transcrição: **8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360, 10634 E 3888**
Código INCRA: **9130497920128**
Área (ha): **26.601,5266**
Município: **BATAYPORÁ, ANAURILÂNDIA**
Estado: **MS**

CERTIFICAÇÃO Nº 160610000068-49

Observa-se neste que a área do imóvel é reduzida ainda mais, sendo agora para 26.601,5266 hectares, contra 26.659,4359 hectares daquela anterior.

E, no mesmo sentido, suprimindo todas as dúvidas, ao analisar o documento de fls. 370-371¹, tem-se área registrada 28.819,8178 hectares, porém de área medida total de 26.601,5266, inclusa a matrícula nº 3888:

¹ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL – CCIR
Emissão 2006/2007/2008/2009

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1 / 2

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 913.049.792.012-8	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA SANTA ILIDIA				
ÁREA TOTAL(ha) 26.601,5266	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 27/01/2009	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL 0		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ESTRADA BATAYPORA ANAURILANDIA		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL BATAIPORÁ			UF MS
MÓDULO RURAL(ha) 50,0005	Nº MÓDULOS RURAIS 402,44	MÓDULO FISCAL(ha) 40,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 665,0381	FMP(ha) 3,0000	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO BATAGUASSU	DATA REGISTRO 29/04/1987	DFICIO 1º	MATRÍCULA 3888	REGISTRO 01	LIVRO DU FICHA 02
NOVA ANDRADINA	29/04/1987	1º	10634	01	02
NOVA ANDRADINA	09/09/1983	1º	8360	01	02
NOVA ANDRADINA	09/09/1983	1º	8359	01	02
NOVA ANDRADINA	09/09/1983	1º	8358	01	02
NOVA ANDRADINA	09/09/1983	1º	8357	01	02
NOVA ANDRADINA	09/09/1983	1º	8356	01	02
ÁREA DO IMÓVEL RURAL(ha)					
REGISTRADA 28.819,8178	POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA 26.601,5266		

Por sua vez, o documento de fl. 372², que trata do mesmo imóvel rural em questão, com o Código Rural nº 913.049.792.012-8, com área de 26.601,5266 hectares:

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.327.323-7

Nome do Imóvel: FAZENDA SANTA ILIDIA

Município: BATAYPORA

UF: MS

Área total (em hectares): 26.601,5

Contribuinte: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

CNPJ: 45.165.594/0005-52

Assim, entendo que assiste parcial razão à Embargante para a correção da área do imóvel em questão, sendo albergada por todas as matrículas de nºs 8355, 8356, 8357, 8358, 8359, 8360, 10634 e 3888 (inclusive), sendo área total de 26.601,5266 hectares.

Neste sentido, voto para de retificar a conclusão do acórdão nº 2402-008.059 (fls. 392), conforme nova redação abaixo:

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto tendo por base o VTN de R\$ 653,93 por hectare, conforme declarado em DIRT (fl. 278) sobre a área total de 26.601,5266 hectares, como levantamento realizado por georeferencial do perímetro da propriedade, conforme memorial descritivo e planta do imóvel, objeto da Certificação 160610000068-49, emitido no processo 54290.002246/2006-21, que tramitou perante o INCRA, cassando-se a multa de ofício.

É como voto neste quesito.

² Secretaria da Receita Federal do Brasil – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Da Contradição entre a Ementa e o Voto Condutor do Acórdão

A Embargante alega que a ementa posta no acórdão nº 2402-008.059 confronta o entendimento exposto no voto condutor:

Por fim, cumpre registrar que a ementa não reflete o que constou no voto condutor do acórdão, revelando possível contradição do julgado, que também merece ser reexaminada pela Turma ora embargada.

A ementa que constou no acórdão:

DO VALOR DA TERRA NUA VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Entendo que assiste razão à Embargante.

Ao analisar o mérito do acórdão para com a ementa lançada, a mesma confronta o entendimento.

Neste sentido, voto no sentido de ser retificada a ementa do acórdão nº 2402-008.059, conforme nova redação abaixo:

DO VALOR DA TERRA NUA VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, acompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, com o mínimo de quantidade exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, justificam o reconhecimento de valor apurado no laudo, constituindo-se elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

O VTN declarado na DITR deve ser mantido quando o Sistema de Preços de Terras (SIPT) não apresentar aptidão agrícola.

É como voto neste quesito.

Conclusão

Portanto, conforme exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício identificado no Acórdão nº 2402-008.059, de modo a esclarecer que a certificação do INCRA abrange a matrícula 3888 e que a área total do imóvel,

mencionada na conclusão do voto da decisão embargada, deve ser substituída por 26.601,5266 hectares, além de sanar a contradição apontada na ementa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos